

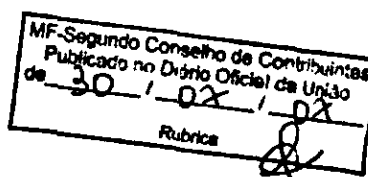


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004209/2002-01
Recurso nº : 136.490
Acórdão nº : 203-12.040

Recorrente : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO. ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS. As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de alíquota zero e não tributados não geram direito a crédito de IPI.

AQUISIÇÕES DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITOS. Somente propiciam créditos de IPI às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que atendam à definição do art. 25 da Lei nº 4.502/64, regulamentada pelo Decreto nº 4.544/2002. Bens do ativo permanente não se enquadram naquela definição e não geram direito a crédito de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

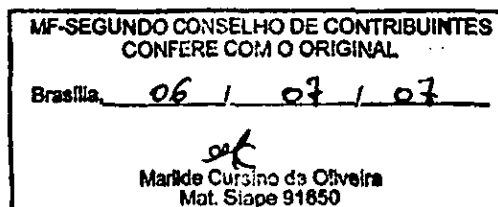
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeliro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004209/2002-01

Recurso nº : 136.490

Acórdão nº : 203-12.040

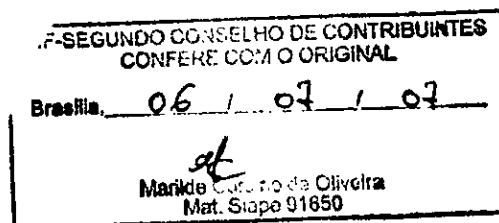
Recorrente : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de recurso voluntário interposto por TRW AUTOMOTIVE LTDA. contra acórdão da DRJ em Ribeirão Preto, consubstanciando decisão unânime de sua Segunda Turma pela manutenção do indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI formulado e parcialmente deferido.

A insurgência se manifesta contra o não reconhecimento de crédito referente à aquisição de bens integrantes do ativo permanente e insumos tributados à alíquota zero ou não-tributados.

É o relatório.



enf



Processo nº : 10830.004209/2002-01
Recurso nº : 136.490
Acórdão nº : 203-12.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a discussão nestes autos limita-se a combater o não reconhecimento de créditos referentes à aquisição de bens integrantes do ativo permanente e insumos tributados à alíquota zero ou não-tributados.

No que diz respeito ao não reconhecimento de crédito relativo aos insumos tributados à alíquota zero e não-tributados, é imperioso consignar que a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se no sentido de tão somente reconhecer os créditos para os insumos isentos, na linha do que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

E com relação ao não reconhecimento de créditos para a aquisição de bens integrantes do ativo permanente, registra-se que também a jurisprudência do Segundo Conselho encontra-se pacificada na linha em que concluiu o acórdão recorrido, senão, vejamos:

"AQUISIÇÕES DE ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITOS. Somente propiciam créditos de IPI as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que atendam à definição do art. 25 da Lei nº 4.502/64, regulamentada pelo Decreto nº 4.544/2002. Bens do ativo permanente e material de uso ou consumo não se enquadram naquela definição e não geram direito a crédito de IPI. (Recurso: 132596 Conselheiro relator: Júlio César Alves Ramos ACÓRDÃO 204-01270);

"CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica o princípio da não-cumulatividade em relação ao IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, sendo, portanto, indevido o seu creditamento." (Recurso: 129472 Conselheiro relator Maurício Taveira e Silva ACÓRDÃO 201-78891);

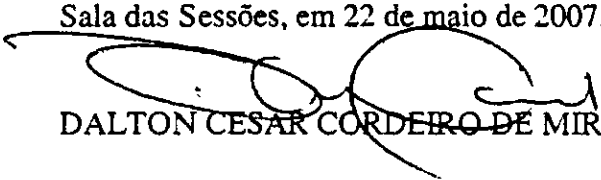
"BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. CRÉDITO. INCABÍVEL. A aquisição de bens destinados ao ativo permanente não gera direito ao crédito do IPI." (Recurso: 132971 Conselheira relatora Sílvia de Brito Oliveira ACÓRDÃO 203-11302); e

"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - A vedação do creditamento do imposto pago nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente decorre de lei e não fere o princípio constitucional da não-cumulatividade desse tributo." (Recurso: 117333 Conselheiro relator Henrique Pinheiro Torres ACÓRDÃO 202-15339)

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por negar provimento ao apelo interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 07 / 07


Marilda Cordeiro de Oliveira
Mat. Sarg. 91650